



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

459

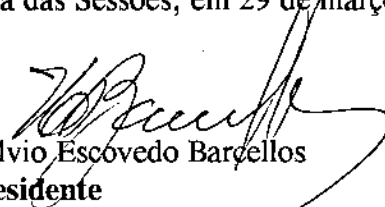
Processo nº : 10510.000260/92-71
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.575
Recurso nº : 93.394
Recorrente : PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRF em Aracaju - SE

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pela não-justificação da diferença a maior das aplicações em relação às origens de recursos. Em face do disposto no art. 343, parágrafo 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas. **Recurso negado.**

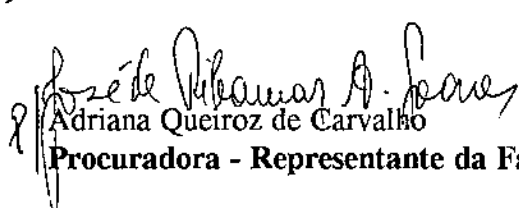
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000260/92-71

Acórdão nº : 202-07.575

Recurso nº : 93.394

Recorrente : PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atendimento à Diligência nº 202-01.574, decidida por este Colegiado na Sessão de 23/02/94, foi trazido aos autos cópia do Acórdão nº 104-11.772, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 59/65).

À luz do aludido acórdão, no que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do IPI, nos termos do art. 343, § 2º, do RIPI/82, creio não haver muito a se discutir neste processo, daí por que transcrevo as razões de decidir contidas no seu voto condutor, da lavra do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL:

“Entendo inexistir o dissenso acenado pelo Recorrente em relação aos julgados deste Tribunal Administrativo.

A legislação vertente é nítida a respeito da matéria sob apreciação, e a argumentação da Autuada colide com o disposto no Art. 6º da Lei nº 6.468/77, reproduzido no art. 396 do RIR/80, verbis:

“Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência da omissão da receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento, do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis.”

A hipótese sob análise se encarta perfeitamente no dispositivo antes citado e transcrito; aliás, diga-se, a empresa não contesta a existência da omissão de receita - censura, sim, a alíquotagem aplicada (30%) ao invés de 3%.

A semelhança, não prospera a assertiva de que houve erro no preenchimento das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica eis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000260/92-71
Acórdão nº : 202-07.575

que informou valores inferiores aos lançados nas Notas Fiscais e Livros Fiscais, e, portanto, não teria havido omissão de receitas.

É fora de dúvida que o lançamento foi efetuado com base no fluxo de caixa (recursos menos dispêndios), cuja análise ficou positivado excesso expressivo de dispêndios em relação aos recursos oferecidos à tributação.

A tentativa da recorrente em induzir que o excesso de dispêndio constatado pelo fisco estaria acobertado por notas emitidas e escrituradas nos livros fiscais esbarra em suas alegações, onde, na impugnação às fls. 28 diz que as vendas foram Cz\$ 15.567.582,31 e não Cz\$ 13.277.392,00 declaradas ao fisco no exercício de 1989, quando o total de dispêndios, no mesmo período, foi de Cz\$ 36.495.360,00.

Também enfraquece a tese abraçada pela Recorrente o desequilíbrio verificado entre a receita declarada e oferecida à tributação no exercício de 1989/1988 e a apontada na peça básica incriminatória.

No referido período a empresa declarou Receita Bruta de Cz\$ 13.277.392,54 enquanto o Senhor Autuante apurou excesso no montante de Cz\$ 17.831.167,00 e total de dispêndios na ordem de Cz\$ 36.495.360,00, ou seja, declarou vendas inferiores a 174,87% em relação às efetivamente realizadas.

A mesma distorção observa-se em relação ao período imediatamente anterior (1988/87), pois, a receita declarada foi de Cz\$ 1.068.981,00 e a detectada pelo fisco foi de Cz\$ 2.516.295,00, aproximadamente 135,39% aquém do valor efetivamente comercializado.

E, portanto, de clareza meridiana, a intenção da recorrente em omitir receitas, sendo irrelevante que parte delas estivesse acobertada por notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000260/92-71
Acórdão nº : 202-07.575

Destarte, nenhum efeito surte a mera alegação do que o Senhor Contador obrou desacertadamente ao transportar para as declarações valores inferiores aos efetivamente comercializados.

Também improcedente a assertiva de que a distribuição de lucros é mera presunção, posto que trata-se de uma imposição legal e que os valores lançados

na declaração das pessoas físicas beneficiárias lastreiam, inclusive, aumentos patrimoniais.”

Pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-a como se minhas fossem, para negar, também, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO